



**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

1. A Lista A interpôs recurso para este Conselho de Justiça da deliberação da Comissão Eleitoral, de 15/05/2017, que considerou a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela LISTA A definitivamente rejeitada.

Apesar de não ter apresentado conclusões na sua petição de recurso, transcreve-se o segmento argumentativo do recurso apresentado:

- De acordo com o determinado pelo número 4 do artigo 10.a, deverá ser atribuído um "prazo de 48 horas para suprir as irregularidades" detetadas pela Comissão Eleitoral na documentação apresentada pela Lista A;
- As irregularidades detetadas não configuram uma violação das disposições relativas à elegibilidade ou compatibilidade dos elementos cooptados, tratando-se meramente de anomalias documentais facilmente supríveis sem qualquer prejuízo para o calendário eleitoral, ou qualquer ofensa aos princípios da democraticidade, da legalidade, da igualdade e da transparência do ato eleitoral;
- A aplicação do número 4 do artigo 10.a não pode sair prejudicada pelo disposto no número 3 do artigo 19.fi, uma vez que esta última apenas opera nos termos da alínea b) do número 3 do artigo 10.9 e, também por isso, apenas no caso de não ser possível suprir as irregularidades detetadas, no prazo de 48 horas após notificação das mesmas ao mandatário da lista.
- No que concerne à ausência de rubrica das declarações de aceitação dos candidatos Fábio Azedo e Frederico Luís, de acordo com o Regime jurídico do Cartão de Cidadão, no ponto 2 do artigo 5.9, "é interdita a reprodução por terceiros do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular"; assim, a entrega destes documentos por parte dos referidos candidatos, assume o consentimento por parte dos dois em integrar a lista.

opelas
Institucionais



DGES



EUSA



A Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral exerceu o contraditório alegando o seguinte:

- 1) "Findo o período para apresentação pelos interessados de candidaturas, estabelecido pelo Comunicado AG1719/17-001/MAG.CE, divulgado no dia 30 de março de 2017, após aprovação na Assembleia Geral decorrida no Porto no dia 28 de março de 2017, a Lista A apresentou os documentos relativos à instrução de candidatura dentro do prazo previsto;
- 2) Apenas quatro dos candidatos apresentaram documento de identificação, prova documental exigida como requisito de elegibilidade para aferir a alínea a) do número 1 do artigo 28.º dos Estatutos da FADU ("serem maiores não afetados por qualquer incapacidade de exercício e no pleno uso dos seus direitos civis");
- 3) Dois dos candidatos da referida lista (Fábio André Bento Azedo e Frederico Miguel Ferreira Luís) não assinaram a declaração de aceitação de candidatura nem a respetiva declaração de honra.

No sentido de aferir acerca da admissibilidade da Lista A, a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral decidiu tendo em conta o disposto no artigo 19.º do Regulamento Eleitoral, referente a "Candidaturas a delegados da Assembleia Geral".

Concorde-se ou não com o teor do referido artigo, o mesmo apresenta de uma forma clara os seguintes pressupostos:



**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

- 1) As candidaturas são instruídas dentro do respetivo prazo com os termos de candidatura assinados por todos os candidatos (alínea a) do número 1 do artigo 19.º);
- 2) As candidaturas são instruídas dentro do respetivo prazo com as necessárias provas documentais dos demais requisitos de elegibilidade (alínea c) do número 3 do artigo 19.º);
- 3) As candidaturas que não cumpram o disposto nos números anteriores são liminarmente rejeitadas (número 3 do artigo 19.º).

Ora não apresentando a Lista A os documentos acima referidos, entendeu a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral que se aplicava o disposto no número 3 do artigo 19.º do Regulamento Eleitoral da FADU.

É certo que o mesmo Regulamento Eleitoral apresenta, no número 4 do artigo 10.º, uma norma que fala de um período de regularização para irregularidades supríveis.

Importava, por isso, distinguir aquilo que são irregularidades supríveis - meramente relativas à entrega suprível de documentos que comprovem condições de elegibilidade - e documentos essenciais de uma candidatura - nos quais se constam os documentos através dos quais os candidatos se constituem como tal através da assinatura da aceitação do termo de candidatura, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 19.º.

A Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral entendeu que a não entrega do documento de identificação e documento oriundo do estabelecimento de ensino superior respetivo da verificação da elegibilidade poderiam ser considerados como documentos em falta, ou seja, como irregularidades supríveis como consta do número 4 do artigo 10.º.

Nesse sentido, tais documentos apenas comprovam a elegibilidade: de um dia para o outro ninguém se terá tornado maior de idade, de um dia para o outro ninguém se terá inscrito ou cancelado matrícula numa Instituição de Ensino Superior.

opelas
Institucionais



Situação diferente, considerou a Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral, é a não assinatura de documentos de aceitação da candidatura. Não é suprível porque não nos é dada nenhuma garantia que até à data da entrega de listas tais candidatos tenham aceitado integrar as mesmas.

DGES



Entendeu-se, assim, que a aceitação posterior dos termos de aceitação de candidatura e respetivas declarações de honra assinadas fora do prazo previsto constituía uma violação do princípio da igualdade, previsto nos Estatutos e Regulamento Eleitoral da FADU, no número 4 do artigo 5.º e no artigo 3.º respetivamente.



De facto estaríamos a dar um tratamento igual a listas que poderão ter entregado documentação que não cumpria os requisitos do número 1 do artigo 19.º, nomeadamente a alínea a) que refere a necessidade de assinatura de todos os documentos, perante outras que possam não ter sido apresentadas ou tenham retirado elementos das suas listas em função da falta de assinatura ou de qualquer outro documento previsto no já referido número 1 do artigo 19.º.”





**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

O Conselho de Justiça é competente para conhecer do presente recurso, por força do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FADU, que estabelece que “Da decisão de admissibilidade ou de não admissibilidade de candidaturas, cabe recurso para o Conselho de Justiça da FADU.”

As partes têm legitimidade, o recurso foi interposto tempestivamente e não de divisam nulidades ou qualquer obstáculo à apreciação do recurso.

2. MATÉRIA DE FACTO

No caso vertente e com interesse para boa decisão do litígio, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Na Assembleia Geral da FADU realizada no dia 28/03/2017 foi aprovado o seguinte calendário eleitoral:
 - Dia 28.03.2017: Divulgação e afixação do Calendário Eleitoral
 - Dia 04.04.2017: Elaboração e Divulgação pela MAG do Mapa de Delegados a constituir; Elaboração e Divulgação dos Cadernos Eleitorais.
 - Dia 11.04.2017: Reclamação pelos interessados dos Cadernos Eleitorais
 - Dia 19.04.2017: Deliberação pela MAG sobre reclamações dos cadernos eleitorais e divulgação dos cadernos definitivos;
 - Dia 08.05.2017: Apresentação pelos interessados de candidaturas e consequente divulgação pela Mesa da Assembleia Geral das candidaturas aceites.
 - Dia 11.05.2017: Reclamação pelos interessados das candidaturas aceites e rejeitadas;
 - Dia 12.05.2017: Deliberação pela Mesa da Assembleia Geral sobre as candidaturas apresentadas e sobre as reclamações dessas candidaturas, e consequente divulgação das candidaturas definitivamente aceites.
 - Dia 15 a 26.05.2017: Campanha eleitoral pelos candidatos;
 - Dia 19.05.2017: Envio pelos Serviços da FADU para a sede dos Associados dos subscritos para Votação por Correspondência;
 - Dia 26.05.2017: Prazo para entrada na sede da FADU dos subscritos com os votos por correspondência;
 - Dia 29 e 30.05.2017: Período de Votação pelos Associados e consequente escrutínio e divulgação pela MAG dos resultados apurados;
 - Dia 02.06.2017: Recurso para o Conselho de Justiça pelos Interessados dos resultados eleitorais;
 - Dia 08.06.2017: Apreciação pelo Conselho de Justiça dos recursos dos resultados eleitorais, e consequente comunicação à Mesa da Assembleia Geral e divulgação das deliberações sobre esses recursos;
 - Dia 09.06.2017: Homologação ou recusa de homologação dos resultados eleitorais pela Mesa da Assembleia Geral.
2. Por Comunicado da Comissão Eleitoral AG1719/17-004/MAG-CE datado de 08/05/2017 foi deliberado que a divulgação das candidaturas aceites pela Mesa da Assembleia Geral/Comissão Eleitoral seria efetuada no dia 09/05/2017, após verificação documental da concordância dos elementos entregues na sede da FADU e enviados em formato digital;

opelas
Institutionalis



DGES



EUSA





**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

3. A lista A apresentou os documentos relativos à instrução de candidatura dentro do prazo previsto no calendário eleitoral, tendo apresentado a documentação em mão na sede da FADU pelas 18h26 e enviada em formato digital às 20:13 do dia 08 de Agosto de 2016, tendo sido verificada total concordância nos documentos entregues em mão e enviados em formato digital;
4. Na documentação apresentada pela Lista A apenas se encontravam os documentos de identificação de 4 candidatos a delegados;
5. Na documentação apresentada pela Lista A, os termos de aceitação dos candidatos a delegado Fábio André Bento Azedo e Frederico Miguel Ferreira Luis não continham as assinaturas dos candidatos, nem foram apresentadas as declarações de honra relativas aos identificados candidatos;
6. A candidatura apresentada pela Lista A foi liminarmente rejeitada pela Comissão Eleitoral (comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017) com fundamento na violação do disposto no n.º 3 do art. 19.º (inexistência de assinaturas de dois dos candidatos nos termos de aceitação, condição prevista no artigo 18.º, n.º1 do Regulamento Eleitoral);
7. Ainda no comunicado AG1719-005/MAG.CE de 09/05/2017, a Comissão Eleitoral deliberou alterar o calendário eleitoral, tendo sido divulgadas alterações ao calendário eleitoral;
8. A candidatura da Lista A, no dia 11/05/2017 apresentou reclamação para a Comissão Eleitoral, tendo em anexo à aludida reclamação procedido à junção da documentação que se encontrava em falta, designadamente, os termos de aceitação assinados pelos candidatos delegado Fábio André Bento Azedo e Frederico Miguel Ferreira Luis, bem como as declarações de honra subscritas pelos identificados candidatos e ainda a os documentos todos os documentos necessários para a verificação das condições de elegibilidade dos candidatos da lista;
9. A Comissão eleitoral, por comunicado AG1719/17-006/MAG.CE, de 15/05/2017, considerou a Lista A definitivamente rejeitada.

opelas
Institucionais



DGES



3. MATÉRIA DE DIREITO

A tarefa que se coloca a este Conselho de Justiça no caso sub judice restringe-se à apreciação da conformidade da deliberação da Comissão Eleitoral de rejeitar a candidatura a delegados da Assembleia Geral da FADU apresentada pela Lista A, com os regulamentos da FADU, in casu, o Regulamento Eleitoral.

Tendo resultado provado que a candidatura foi apresentada dentro do prazo regulamentarmente estabelecido, resultou igualmente provado que a candidatura não estava instruída com toda a documentação exigida pelo n.º 3 do art. 19.º do Regulamento Eleitoral.

Esse facto é confessado pela recorrente.

A questão divergente é a de saber se a falta de apresentação de tal documentação poderá ser qualificada como irregularidade suprável, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral.

Adianta-se que o entendimento este Conselho de Justiça difere do que foi sustentado pela Comissão Eleitoral.



**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

É certo que o artigo 19.º do Regulamento Eleitoral elenca os documentos necessários à instrução da candidatura. É, igualmente, certo que o n.º 3 do referido artigo acrescenta que as candidaturas que não cumpram o disposto nos números anteriores são liminarmente rejeitadas.

Não obstante, entende-se que a mera falta de apresentação de documentação não poderá deixar de ser qualificada como uma irregularidade suprimível através da junção dos documentos em falta.

Situação diferente configuraria a candidatura de um ou mais candidatos que não preenchessem os requisitos de elegibilidade, previstos no artigo 8.º do Regulamento Eleitoral. Ou ainda situações em que algum dos candidatos a delegados, à data da apresentação da candidatura, apresentasse alguma das situações de incompatibilidade previstas no n.º 9 do Regulamento Eleitoral.

Em tais situações, estar-se-ia efetivamente perante uma irregularidade insanável ou insuprível, porquanto o(s) candidato(s) não reuniriam efetivamente os requisitos necessários para se candidatarem.

No caso em análise, os candidatos a delegados, à data da apresentação da candidatura, preenchiam os requisitos de candidatura. Todavia, aquando da apresentação da candidatura, não assinaram o termo de aceitação, nem a declaração de honra. Tal irregularidade é possível de ser sanada, através da junção dos documentos em falta.

Assim como era sanável a falta de junção dos documentos comprovativos de identidade dos delegados.

E, dentro do período fixado pelo n.º 4 do art. 10.º do Regulamento Eleitoral, a recorrente juntou toda a documentação em falta, suprimindo a irregularidade verificada na candidatura.

Não se acompanha o entendimento da Comissão Eleitoral, na parte em que sustenta que a sanção da irregularidade configuraria uma violação do princípio da igualdade, previsto nos Estatutos da FADU.

A violação do princípio da igualdade apenas existiria se, em situações semelhantes, tivessem sido proferidas decisões diferentes, prejudicando-se uma das partes, em benefício de outra. Assim não sucedeu no caso em apreço.

Assim, considera este Conselho de Justiça que o entendimento supra é o mais conforme com o princípio da democraticidade, da legalidade, da igualdade e da transparência, plasmados no artigo 3.º do Regulamento Eleitoral, permitindo-se que a Lista A se apresente a sufrágio.

opelas
Institucionais



DGES



4. DECISÃO

Nestes termos, acordam neste Conselho de Justiça em:

- Conceder provimento ao Recurso;
- Revogar a decisão da Assembleia Geral /Comissão Eleitoral, no que concerne à rejeição da candidatura da Lista A, que assim se considera aceite.



**CONSELHO DE
JUSTIÇA**
Acórdão

Processo n.º 01/CJ/2016/17

Tendo o recurso obtido provimento, ordena-se a devolução do preparo ao recorrente.

Lisboa, 25 de Maio de 2017.

O Conselho de Justiça da FADU,

Bruno Alves
(Presidente)

Nuno Guerreiro
(Vogal)

Pedro Freitas
(Vogal)

opelas
Institucionais



DGES

